

## **LEI Nº 1.842/2009.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual do Municipal para o período 2010-2013.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 033/2009 – Executivo.

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES**

#### **Seção I Da Estrutura e da Organização do Plano**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Anexo I – Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;

II – Anexo II – Órgãos responsáveis por programas de governo.

§ 1º - O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.

§ 2º - Cada programa que integra o Anexo I está estruturado com as seguintes informações:

- I – número do programa;
- II – nome do programa;
- III – tipo do programa;
- IV – órgão responsável pelo programa;
- V – objetivos definidos para o programa;
- VI – justificativa;
- VII – classificação orçamentária;
- VIII – público-alvo;
- IX – período de duração;
- X – ações a serem realizadas, desdobradas em projetos, atividades e estimativa global de custo para o período de duração do programa;
- XI – fonte de recursos;
- XII – indicador, quando o programa é finalístico.

§ 3º - Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

§ 4º - Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

## **Seção II Das Definições e Conceitos**

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO E DAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I Aspectos Gerais**

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

## **Seção II**

### **Das Revisões e Alterações do Plano**

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 9º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão:

I – inclusão de programa, com o mesmo detalhamento que consta dos anexos desta Lei;

II – Alteração de programa, com exposição, na mensagem do projeto de lei, indicando as razões que motivarem as alterações, devendo o projeto ser acompanhado de anexos com o mesmo detalhamento dos anexos que constam desta Lei, contendo as modificações introduzidas no programa;

III – Exclusão, acompanhada de mensagem com as razões que motivarem a exclusão do programa do Plano.

§ 1º - Considera-se alteração no Programa:

I – modificação de denominação do programa, do objetivo ou do público-alvo;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

§ 2º - As alterações no título de ação, produto ou unidade de medida que integram os programas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

§ 3º - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente anexo específico com o mesmo detalhamento constantes desta Lei.

§ 4º - O Poder Executivo poderá:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus índices;

III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I**

#### **Da Participação Social**

Art. 10 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e revisão anual do Plano de que trata esta lei, por meio de audiências públicas.

## **Seção II** **Da Divulgação e das Disposições Finais**

Art. 11 – O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na internet.

Art. 12 – No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subseqüentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 04 de dezembro de 2009.

**José Fernando Arruda Aragão**  
- PRESIDENTE -

**Ernesto Lázaro Maia**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deomedes Alves de Brito**  
- 2º SECRETÁRIO -